PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023200-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOAO LUCAS FROTA ROSA DE QUEIROZ NUNES Advogado (s): ANA KARINA SILVA DE SENNA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE SANTANA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. TESE DEFENSIVA: ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE EM VIRTUDE DELE SE ENCONTRAR EM SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA AOS ACUSADOS QUE FORAM ABSOLVIDOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE NOS. 8000073-47.2022.8.05.0227 e 8000470-09.2022.8.05.0227, CONEXOS AO DE Nº 8000344-56.2022.8.05.0227, REFERENTE AO PACIENTE, EM VIRTUDE DE TER SIDO DECLARADA A NULIDADE DE TODOS OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS PRODUZIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. EVIDENTE MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL (APELAÇÃO). EXAME DO REFERIDO PLEITO OUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO OUE JÁ FOI INTERPOSTO, ENCONTRANDO-SE PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE JUÍZO AD QUEM, TENDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDO NOS AUTOS DA REFERIDA APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS MOTIVOS SUPRACITADOS, SIDO INDEFERIDO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº. 8023200-79.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogada Ana Karina Silva de Senna em favor de João Lucas Frota Rosa de Oueiroz Nunes, em que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido. Unânime. Salvador, 1 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023200-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO LUCAS FROTA ROSA DE QUEIROZ NUNES Advogado (s): ANA KARINA SILVA DE SENNA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE SANTANA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Advogada Ana Karina Silva de Senna, em favor de João Lucas Frota Rosa de Queiroz Nunes, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou a impetrante que o paciente foi condenado como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como pagamento de 773 (setecentos e setenta e três) dias-multa, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo estando preso desde 24/02/2022. Informou que a referida condenação é injusta conforme exaustivamente demonstrado no recurso de apelação interposto em seu favor, haja vista a inexistência de fundamentos a legitimá-la, bem como à sua prisão preventiva. Sustentou, em síntese, a nulidade do feito por entender que as provas colhidas no in folio são ilícitas, uma vez que oriundas do acesso indevido de conversas extraídas dos telefones de outros corréus, devendo ser aplicado no caso concreto, a

teoria da árvore dos frutos envenenados. Nessa senda, arquiu que tendo sido proferida sentença nos autos dos processos de nos. 8000073-47.2022.8.05.0227 e 8000470-09.2022.8.05.0227, conexos ao de nº 8000344-56.2022.8.05.0227, referente ao paciente, declarando a nulidade de todos os elementos de informação e provas produzidos, absolvendo, por conseguinte, os acusados ali denunciados, e encontrando-se o paciente na mesma situação fática ali narrada, os benefícios devem ser a ele estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 44475642), indeferimento este posteriormente ratificado (ID 44515454). As informações solicitadas foram prestadas (ID 44554749). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pela denegação da ordem impetrada (ID 44821396). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023200-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO LUCAS FROTA ROSA DE QUEIROZ NUNES Advogado (s): ANA KARINA SILVA DE SENNA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE SANTANA BAHIA Advogado (s): VOTO " Ab initio deve ser registrado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao processo de n° 8010037-66.2022.05.0000 (ID 44424458). Feito tal registro, verifica-se que o inconformismo da impetrante cinge-se, em síntese, ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise dos presentes autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva. Com efeito, conforme informado pela própria impetrante, foi interposta apelação em face da sentença condenatória proferida nos autos de nº 8000344-56.2022.8.05.0227, no qual o paciente foi condenado como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/200 (ID 41439808), à pena de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como pagamento de 773 (setecentos e setenta e três) dias-multa, tendo-lhe sido negado o direito de recorrerem em liberdade (ID 41439808 - PJE - PG). Registre-se que foi interposto recurso de apelação em face da condenação supracitada, o qual foi distribuído neste juízo ad quem no dia 09/03/2023 (ID 41498078). Requerida antecipação de tutela recursal, lastreada nos mesmos motivos aqui defendidos (ID 44481409), este foi indeferido, sob os seguintes fundamentos: "(...) A questão deduzida é a mesma trazida nos habeas corpus nºs 8023200-79.2023.8.05.0000 e 8023434-61.2023.8.05.0000, o primeiro impetrado em favor de João Lucas Frota Rosa de Queiroz Nunes, e o segundo em favor de José Aparecido de Andrade Jesus Junior e Leandro Araujo de Jesus, respectivamente subscritos pelos mesmos patronos constituídos. Em ambos os casos, os pedidos de concessão liminar da ordem foram indeferidos por este Julgador, sob o fundamento de que os argumentos expendidos demandam "uma análise mais criteriosa acerca dos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto". Deveras, a considerar que o vício processual arguido assenta-se numa suposta nulidade das provas amealhadas em seu nascedouro, e que, não obstante a insistência dos apelantes em defender a similitude fática entre eles e os demais codenunciados, todos absolvidos, o Juízo a quo procedeu o distinguishing, mostra-se necessário uma avaliação aprofundada das provas, própria, portanto, do mérito recursal, notadamente quando o pedido antecipatório tem natureza satisfativa, como na hipótese vertente, uma vez que se busca,

já em sede de antecipação de tutela, a absolvição dos recorrentes. Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar de antecipação de tutela recursal. (ID 44686636). Vê-se, pois, que a apreciação da matéria ora arguida mostra-se inviável em sede do presente habeas corpus, por se tratar de sucedâneo recursal. De fato, é assente na jurisprudência pátria, mormente do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não pode ser admitido o uso do remédio constitucional em substituição ao recurso previamente estabelecido no ordenamento jurídico, no caso sub judice, recurso de apelação, principalmente quando não se mostra manifesto o suposto constrangimento ilegal apontado. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REVOADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 813.897/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 691/STF: SUPERACÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA CONCEDIDA INICIALMENTE EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19. EXECUTADO EM REGIME SEMIABERTO. QUADRO DE SAÚDE DEBILITADO DE REEDUCANDO (CÂNCER DE PRÓSTATA, DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DA COLUNA VERTEBRAL, HIPERTENSÃO E DIABETES) QUE DEMANDA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA VERIFICAÇÃO TANTO DO ESTÁGIO ATUAL DAS DO PACIENTE, COMO DA POSSIBILIDADE DE SEU TRATAMENTO EM UNIDADE PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES POSSA REAPRECIAR A QUESTÃO, APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). (...) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) Grifos do Relator Saliente-se, ainda, que para que seja declarada a nulidade de todos os elementos de informação e provas produzidos nos autos supracitados, absolvendo-se, por conseguinte, o paciente, nos termos contidos nas sentenças proferidas nos autos de nos. 8000073-47.2022.8.05.0227 e 8000470-09.2022.8.05.0227, faz-se necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme ressaltado, inclusive, na decisão que indeferiu o pedido cautelar de antecipação de tutela recursal, cujo trecho foi anteriormente transcrito, o que se mostra incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. 1. Habeas Corpus é "ação

inadeguada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente" (HC 134.985 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 29/6/2017). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RHC 226905 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 15/05/2023, Publicação: 17/05/2023) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LAD. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INOCORRÊNCIA. (...) REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.) Grifos do Relator Portanto, considerando que a pretensão da impetrante é a absolvição do paciente, sob o argumento de que ele se encontra na mesma situação fática dos acusados que foram absolvidos nos autos dos processos de nos. 8000073-47.2022.8.05.0227 e 8000470-09.2022.8.05.0227, conexos ao de nº 8000344-56.2022.8.05.0227, a ele referente, e levando-se em consideração que a apelação interposta nestes autos se encontra pendente de julgamento, fica este Juízo ad quem impossibilitado de apreciar o pleito. Ademais, os documentos que instruíram esta impetração não demonstram a existência de um manifesto constrangimento ilegal, sanável por via de Habeas Corpus. Assim, não vislumbrando ilegalidades que possam ser sanadas de ofício, o voto é no sentido de NÃO CONHECER da impetração." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual NAO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11